

## Licitações - Prefeitura Municipal de Ibirubá

---

**De:** Licitaçãoee - MR Controle de Pragas [licitacoes@mrcontroledepragas.com.br]  
**Para:** licitacoes@ibiruba.rs.gov.br  
**Enviado em:** quarta-feira, 22 de março de 2017 10:28  
**Assunto:** Read: Parecer Impugnação

Sua mensagem Para: Licitaçãoee - MR Controle de Pragas Assunto: Parecer Impugnação Enviada em: 22/03/2017 10:20:35 GMT-3 foi lida em 22/03/2017 10:27:39 GMT-3

## Licitações - Prefeitura Municipal de Ibirubá

---

**De:** Licitações - Prefeitura Municipal de Ibirubá [licitacoes@ibiruba.rs.gov.br]  
**Enviado em:** quarta-feira, 22 de março de 2017 10:21  
**Para:** 'Licitaçãoee - MR Controle de Pragas'  
**Assunto:** Parecer Impugnação  
**Anexos:** Parcer Impugnação 2 Empresa MR.pdf

**Prioridade:** Alta

Bom dia,  
Segue em anexo parecer referente impugnação protocolada junto à Prefeitura de Ibirubá.  
Favor acusar o recebimento.

Att.,  
Ricardo Forgerini,  
Setor de Licitações - PM Ibirubá.



## MUNICÍPIO DE IBIRUBÁ



### PREGÃO PRESENCIAL PMI017-2017 ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO

**EMENTA:** LICITAÇÃO. IMPUGNAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE DEDETIZAÇÃO E DESRATIZAÇÃO PERIÓDICA NO ATERRO SANITÁRIO LOCALIZADO NA LINHA DUAS-RECURSO TEMPESTIVO.

A Sra. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES recebeu para exame e decisão, na data de 21 de março de 2017, IMPUGNAÇÃO do Pregão Presencial PMI0027-2017, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de Dedetização e Desratização periódica no Aterro Sanitário localizado na Linha Duas, com produtos devidamente cadastrados pela ANVISA, atendendo à solicitação da Secretaria da Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente.

Vem a Impugnação acompanhada das Razões insurgindo-se em relação aos documentos mínimos relativos à Qualificação Técnica.

Passa-se a analisar o pedido com amparo na legislação que rege a matéria.

Ao elaborar o presente edital do processo licitatório, procurou-se contemplar os documentos mínimos que a empresa deve apresentar.

Uma vez a empresa apresentando o Alvará de Licença Municipal ou Comprovante de Inscrição no Cadastro de Contribuintes estadual ou municipal, com atividade compatível com o objeto da contratação, conforme descrito no item 7.5.6 do edital, a empresa está **APTA** para exercer a atividade, uma vez que há requisitos/documentos mínimos para emissão do alvará.

No entanto, obviamente, cabem aos órgãos fiscalizadores, as questões quanto a utilização de equipamentos de segurança, descarte correto de embalagens, transporte adequado de produtos perigosos, etc.

Ademais, quando a Administração Pública entende ser necessária a apresentação de documentos referentes à qualificação técnica, deve balizar-se pelo que dispõe a Lei n.º 8.666/93, vejamos:

“Art. 30 A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á** a:

**I – Registro ou inscrição na entidade profissional competente;**

(...)” (grifo nosso)

CENTRO ADMINISTRATIVO OLAVO STEFANELLO

Rua Tiradentes, 700 - Ibirubá/RS - CEP 98.200-000 Fone 0XX.54.3324-8500 FAX 0XX.54.3324-8505 Site www.ibiruba.rs.gov.br  
CNPJ 87.564.381/0001-10 E-mail geral@ibiruba.rs.gov.br

“DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS”



## MUNICÍPIO DE IBIRUBÁ



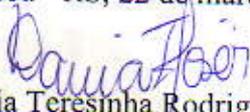
Ocorre que caso fosse exigido no edital os documentos sugeridos pela Impugnante, haveria um excesso de documentação quanto à qualificação técnica, contrariando o que dispõe a Lei de Licitações.

Quanto a possibilidade de alguma empresa apresentar apenas o protocolo, cabe destacar que para assinatura do contrato será exigido os documentos que comprovem seu registro junto ao órgão competente.

Diante do exposto, opina pelo Improvimento da Impugnação.

É a decisão.

Ibirubá - RS, 22 de março de 2017.

  
Vania Teresinha Rodrigues Löser  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação/Pregoeira

  
Ricardo Forgerini  
Equipe de Apoio



## Controle de Pragas

Desinsetização residencial, comercial e industrial  
Limpeza e Desinfecção de Reservatórios de Água  
Desratização, Descupinização  
Desalojamento de Pombos e Morcegos

MARCOS ANDRÉ REICHERT & CIA LTDA EPP

CNPJ Nº 06.941.912/0001-44

ENDEREÇO: AVENIDA INDEPENDÊNCIA, Nº 787, CENTRO

VICTOR GRAEFF/RS – CEP: 99.350-000

TELEFONES: (54)3338-1249/3338-1263

E-MAIL: licitacoes@mrcontroledepragas.com.br

Site: www.mrcontroledepragas.com.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRUBÁ  
PROTOCOLO GERAL  
N.º 733.12017  
Para: licitacoes  
Em: 21.03.17  
Chefe Protocolo

Ao

Pregoeiro(a) e demais Membros da Comissão de Licitações – Município de Ibirubá/RS

Setor de Licitações

Referência: Edital de Pregão Presencial PMI017/2017

# Impugnação ao Edital

MARCOS ANDRÉ REICHERT & CIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente estabelecida na Avenida Independência, nº 787, centro, município de Victor Graeff/RS, devidamente inscrita no CNPJ nº 06.941.912/0001-44, neste ato representada pela Srª. Susiani Hütther, portador de Carteira de Identidade nº 8089589652 vem na forma da Legislação Vigente impetrar a devida **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA** ao Edital de Licitação supracitado, com base nos fatos e fundamentos que passa a descrever:

## 1 – Considerações iniciais

1.1 - Ilustre Pregoeiro(a) e Senhores Membros da Comissão de Pregão,

1.2 – O respeitável julgamento da **Impugnação Administrativa** aqui apresentada recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a **IMPUGNANTE** confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão evitando assim a busca pelo **Poder Judiciário** para a devida apreciação deste Processo Administrativo onde a todo momento demonstraremos nosso **Direito Líquido e Certo** e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

## 2 – Do Direito Jurídico a Impugnação Administrativa

2.1 – A **IMPUGNANTE** faz constar o seu pleno direito jurídico a **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA** ao Edital de Licitação e as normas vigentes por contrariar os princípios basilares da legislação vigente:

2.2 – Do direito a Impugnação:

**Lei N° 8.666/93**

**Art. 41 – A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

**§ 1º - Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5(cinco) dias úteis da data fixada para abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3(três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.**

**§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciarem esse edital, hipóteses em que tal comunicação não terá efeito de recurso.**

**Jurisprudência:**

**“ 1. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa pode solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão. Na contagem do prazo, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, nos termos do art. 110 da Lei n° 8.666/93, aplicável subsidiariamente às licitações na modalidade pregão”. (TCU, Acórdão n° 1.406/2006, Plenário, Rel. Min. Marcos Vinícios Vllaça, DOU de 11.08.2006).**

 2

### 3 – Da Impugnação Administrativa - Fatos e Fundamentos

3.1 – A **IMPUGNANTE** passa a discorrer os fatos que a levam a pleitear a Impugnação Administrativa do presente Edital de Licitação;

3.2 – O **Edital de Licitação** em referência tem como objeto a Contratação dos serviços de Desinsetização e Desratização periódica no Aterro Sanitário de Linha Duas/Ibirubá-RS.

3.3 – A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supracitada, adquiriu o respectivo Edital conforme documento junto à web site da Prefeitura Municipal de Ibirubá/RS e ao verificar as condições para participação no certame, deparou-se com algumas contatações referentes a Qualificação Técnica e também a ausência na exigência de alguns documentos ainda relacionados a qualificação técnica que trata o Item 07 – DA HABILITAÇÃO em seu subitem 7.7 – Documentos relativos à Qualificação Técnica que vem assim redacionada:

#### 7. DA HABILITAÇÃO:

##### 7.7 Documentos Relativos à Qualificação Técnica

- a) **Protocolo** ou Licença ambiental da atividade;
- b) **Protocolo** ou registro da empresa junto ao Conselho Regional de Química do Rio Grande do Sul
- c) **Protocolo** ou AFT do profissional químico responsável pela empresa junto ao Conselho Regional de Química do Rio Grande do Sul.

3.4 - Tendo em vista que os documentos acima descritos serão exigidos como comprovação Técnica no presente processo licitatório. Entende-se que, tal exigência é absolutamente ilegal, pois **Protocolos** não dão o direito das empresas poderem participar de processos licitatórios, pois significam somente que as empresas encaminharam o pedido dos referidos documentos em seus respectivos órgãos responsáveis, o que não nos dá certeza que realmente TERÃO ESSES DOCUMENTOS NO FUTURO. Iniciando, trago a conhecimento de vocês que para uma empresa portar Licença Ambiental da atividade, primeiramente ela deverá encaminhar à Fepam a solicitação de Licença Prévia, aonde após envio de toda a documentação e a vistoria da Fepam poderá solicitar a Licença de Instalação e após concluído essas duas etapas, aí então será encaminhada a solicitação de Licença Operação para a atividade, portanto, o PROTOCOLO não significa que a empresa está apta a executar os serviços. Mesma situação ocorre com o Registro da empresa no Conselho competente e a AFT do Responsável Técnico, o simples fato da empresa apresnetar PROTOCOLO não lhe dá a permissão de executar o serviço, pois os seus documentos ainda não lhe foram consedidos. Portanto, sem sombra de dúvidas tais exigências afrontam às normas que regem o procedimento licitatório. Pois se a empresa realmente está apta a prestar o serviço acima solicitado ela irá apresentar justamente a Licença Ambiental para tal e conseqüentemente o Registro da empresa em seu Conselho competente assim como a AFT do seu profissional Técnico. Afinal, ou a empresa possui os documentos ou não possui, protocolo nunca teve valor de documento, não passa apenas de um comprovante de solicitação.

### 3.5 – QUANTO A ILEGALIDADE

De acordo com o **Decreto N° 3.555, de 08 de agosto de 2000** – que aprova e regulamenta a modalidade de licitação denominada **Pregão**, para aquisição de bens e serviços comuns, será exigida para habilitação dos licitantes exclusivamente a documentação relativa a:

**Art.13.** Para habilitação dos licitantes, será exigida, exclusivamente, a documentação prevista na legislação geral para a Administração, relativa à:

- I – habilitação jurídica;
- II – qualificação técnica
- III – qualificação econômica financeira
- IV – regularidade fiscal; e
- V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição e na Lei n° 9.854, de 27 de outubro de 1999.

Seguindo a legalidade, de acordo com a **Lei n° 8.666, de 21 de Junho de 1993** – que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, serão exigidos os seguintes documentos quanto à habilitação:

#### Seção II Da Habilitação

**Art. 27.** Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I – habilitação jurídica
- II – qualificação técnica
- III – qualificação econômico-financeira
- IV – regularidade fiscal e trabalhista
- V – – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição e na Lei n° 9.854, de 27 de outubro de 1999.

**Art. 30.** A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-a a:

- I – Registro ou inscrição da entidade profissional competente;
- II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

Na medida em que o item 7.0 do Edital não está a exigir a documentação que de fato deve ser exigida quanto à qualificação técnica, baseada nas Leis acima citadas, não resta dúvida de que o ato de convocação a que se cogita consigna cláusula manifestamente comprometedoras ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.

Diante do exposto acima e com certeza líquida e certa de que o processo licitatório deverá ser munido de toda a documentação legal para a prestação de tais serviços, os seguintes documentos abaixo elencados fazem-se necessários ao correto e legal andamento do processo:

- Comprovação de aptidão por meio de no mínimo 01 (um) atestado de capacidade técnica fornecida por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que o(s) responsável(is) técnico(s) da empresa licitante tenha executado com bom desempenho serviço pertinente e compatível em características com objeto da licitação. Os atestados deverão ser devidamente certificados pela entidade de classe competente;

- Comprovação de registro e certidão de regularidade da empresa junto ao conselho profissional do seu representante técnicos termos do artigo 8º da Resolução RDC nº 52/2009;

- Prova de inscrição do responsável técnico junto ao Conselho respectivo – ART – Anotação de Responsabilidade Técnica ou AFT – Anotação de Função Técnica (são habilitados os seguintes profissionais: biólogo, engenheiro agrônomo, florestal ou químico, farmacêutico, médico veterinário e químico, conforme Resolução do Ministério da Saúde nº 18 de 29/02/2000, quando exigido para as prestadoras de serviços terceirizados, cuja execução requer o fornecimento de mão-de-obra devidamente selecionada e treinada na forma do art. 30, IV da Lei 8.666/93);

- Licença Operação – FEPAM para depósito de produtos químicos sem manipulação para Licença para prestação de serviço na aplicação de agrotóxicos e afins (CODRAM (124,30)

- Licença de Operação de Fontes Móveis de poluição, emitido pela FEPAM;

- Alvará Sanitário, expedido pela Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde do Município da sede da empresa

- Certidão de registro e prova da regularidade junto ao IBAMA, Cadastro Técnico Federal, conforme Anexo I da Instrução Normativa (IN) IBAMA nº 06/2013, Seção “Utilidade”, código 17-15: “Proteção de serviços de controle de pragas domésticas com aplicação de produtos químicos”;

- Ficha técnica dos produtos com comprovação de registro junto ao Ministério da Saúde e seus respectivos laudo com a data de validade do registro.

Como se não bastasse, o item objurgado estar eivado de vício, ou seja, o ato não atende aos elementos que deve conter, fere igualmente o princípio da **Legalidade e também da Competitividade** que diz respeito à obediência às leis. Por meio dele, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude da lei.

3.6 – A legislação é a fonte que regulamenta as Licitações Públicas e não permite a exigências o qual a **IMPUGNANTE** contesta com o único objetivo de resguardar seu direito a igualdade de participação na presente licitação.

### Lei Federal 8.666/93

**Art. 3º** - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

#### § 1º É vedado aos agente públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

**3.7** - Diante de todos os fatos aqui expostos e em respeito as possíveis empresas participantes do presente processo licitatório, cabe-nos informar que o presente edital encontra-se eivado de vício, aonde possivelmente sob a responsabilidade desta douta Comissão deverão ser tomadas as devidas providências, ausentando-se assim uma possível Representação Administrativa À autoridade maior do município e a um possível Mandato de Segurança frente ao processo licitatório.

**3.8** - Ilustre Comissão de Licitação e Pregoeiro, é claro e transparente o processo de licitação, tanto a Administração quanto os licitantes estão submissos ao Direito, a norma, não podendo criar obstáculos para descumprir seus preceitos legais, a não exigência de toda documentação pertinente a ser exigida em um processo licitatório de Pregão acaba elidindo diretamente na competitividade, legalidade e igualdade.

#### 4 – Do Direito Jurídico a Impugnação Administrativa

**4.1** – Diante dos fatos relatados e explicados quanto a não exigência de toda a documentação pertinente a um processo licitatório modalidade Pregão, a **IMPUGNANTE** vem ainda trazer a esta Douta Comissão de Pregão seus direitos presentes nas normas vigentes e também AMPARADAS por decisões proteladas pelo Tribunal de Contas da União e SJT a qual passa a comprovar:

#### Direito a Igualdade de participação:

##### Constituição Federal do Brasil

Art. 37 – A Administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios

6

obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

#### **Decreto Federal nº 5.450/2005**

Art. 5º - A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da **legalidade**, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

**TCU determinou:** “[...] observe a legislação ambiental, especificamente no que se refere à exigência de apresentação da licença operacional concedida pelo órgão ambiental do estado onde a licitante esteja localizada e/ou daquele onde os serviços serão prestados, conforme for o caso, e segundo dispuser a regulamentação ambiental específica, contemplando a autorização para o funcionamento de suas instalações e a prestação do serviço licitado[...]” TCU. Processo nº TC 031.861/2008-0. Acórdão nº 247/2009 – Plenário.

## **5 – Do pedido:**

**5.1 – Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados e tendo convicção e certeza de que os fatos aqui apontados, explicitados e fundamentados quanto ao Edital de Licitação o qual se encontra com vício insanável, contrariando o princípio da Legalidade a IMPUGNANTE vem na forma da Legislação Vigente, e suas alterações, as demais normas que dispõem sobre a matéria, requerer:**

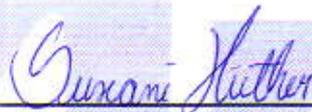
a) A devida impugnação do presente edital de Licitação quanto ao item 7.0 – DA HABILITAÇÃO por não cumprir as legislações vigentes que regulamentam os processos licitatórios na modalidade Pregão, o qual contém vícios insanáveis quanto a exigência de toda documentação pertinente á um processo licitatório dentro dos princípios da legalidade, igualdade e competitividade.

b) O devido deferimento por parte dessa Douta Comissão de Licitação para a **IMPUGNAÇÃO** apresentada pela **IMPUGNANTE** para que surta os efeitos legais, retirando-se a exigência de Protocolo, pois não trata-se de documento apto para execução do objeto, passo meramente a ser um comprovante, não tendo validade de documento e menos tornando a empresa apta a participar de processos licitatórios.

5.2 – A **IMPUGNANTE** informa ainda que visualiza claramente com toda convicção e certeza neste Processo Administrativo seu **Direito Liquido e Certo** somados ao **Periculum Inn Mora** o qual caso esta **IMPUGNAÇÃO** seja indeferida buscará judicialmente via mandato de segurança seus direitos reais.

Comprovado o descumprimento de dispositivos legais básicos na realização de certame licitatório, impõe-se a fixação de prazo para que a entidade infratora adote as providencias necessarias ao exato cumprimento da lei, procedendo à anulação do respectivo processo, sem prejuizo de determinação tendente ao aperfeiçoamento de futuras convocações. TCU – Acórdão 2014/2007 – Plenário

Victor Graeff/RS, 17 de março de 2017.



MARCOS ANDRÉ REICHERT & CIA LTDA

Susiani Huther  
Setor de Licitações

MR DESINSETIZAÇÃO  
CNPJ: 05.841.512/0001-44  
Susiani Huther  
Setor de Licitação



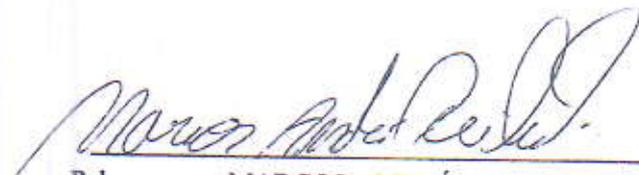
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO RIO GRANDE SUL  
COMARCA DE NÃO ME TOQUE-RS

**TABELIONATO DE NOTAS DE VICTOR GRAEFF**

Nº DE ORDEM: 036 - PROCURAÇÃO que faz a empresa MARCOS ANDRÉ REICHERT & CIA LTDA-ME, a LEONIR HEUERT e SUSIANI HUTHER como abaixo se declara: SAIBAM quantos este público instrumento de procuração virem que, aos vinte e cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze (25/06/2014), nesta cidade de Victor Graeff, Comarca de Não Me Toque, Estado do Rio Grande do Sul, neste Tabelionato de Notas, perante mim Elaine Maria Cherobini Aiflen, Tabela de Notas Designada, compareceu como **OUTORGANTE: a sociedade empresária denominada, MARCOS ANDRÉ REICHERT & CIA LTDA-ME**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ/MF sob número 06.941.912/0001-44, e, inscrita na Junta Comercial deste Estado do Rio Grande do Sul, sob NIRE 43207601921, com sede na Avenida Independência nº 787, nesta cidade de Victor Graeff/RS., neste ato representado por seu sócio administrador, **MARCOS ANDRÉ REICHERT**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF nº 994.656.470-04, e, portador da carteira de identidade RG nº 1084404316, expedida pela SSP/RS., residente e domiciliado na Av. Independência, nº 924, nesta cidade de Victor Graeff/RS.; devidamente identificado e qualificado por mim, à vista dos documentos exibidos e já numerados, do que dou fé. E, assim, pela outorgante, através de seu representante legal, me foi dito que, por este público instrumento de procuração, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, para agirem em conjunto ou separadamente: 1º) **LEONIR HEUERT**, brasileiro, casado, administrador, inscrito no CPF nº 715.187.700-53, e, portador da carteira de identidade RG nº 2054350851, expedida pela SSP/RS., residente e domiciliado na Rua Firmino de Paula, nº 1294, na cidade de Ibirubá/RS.; e, 2º) **SUSIANI HUTHER**, brasileira, solteira, maior, auxiliar administrativo, inscrita no CPF nº 005.560.060-38, e, portadora da carteira de identidade RG nº 8089589652, expedida pela SSP/RS., residente e domiciliada na Rua Fridholdo Fischer, nº 398, apto.12, nesta cidade de Victor Graeff/RS.; a quem a outorgante, confere os mais amplos, gerais e irrestritos poderes para *o fim especial de representá-la* perante quaisquer repartições públicas federais, estaduais e municipais, em **quaisquer processos de licitações**, sejam eles, em forma de convite, tomada de preços, concorrências, pregões eletrônicos ou presenciais, enfim, em todas as modalidades e tipos de licitações, previstas no ordenamento brasileiro, como também, representá-la em quaisquer assuntos relacionados a dispensa de licitações, podendo, para tanto, prestar declarações e informações necessárias, atualizar e renovar registros cadastrais, solicitar e alterar senhas de acesso nos cadastros de todos os sistemas eletrônicos para participar de licitações, assinar e requerer o que for preciso, assinar contratos e ajustar cláusulas e condições, apresentar recursos, impugnações e contra-razões, formular propostas, ofertar lances, recorrer e renunciar a prazos recursais, assinar propostas e declarações, efetuar atualização de cadastros junto aos órgãos federais, estaduais, municipais, autarquias e sistemas eletrônicos de

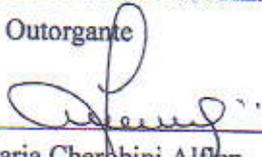
AUTENTICADO  
NO VERSO

licitações. Conferindo-lhes, assim, os mais irrestritos poderes para representar a outorgante em quaisquer ato relacionado a licitações, embora aqui não expressos mas necessários ao fiel e cabal desempenho deste mandato, respondendo a outorgante civil e criminalmente pela exatidão das declarações que os outorgados fizerem e pelos atos que praticarem, nos limites e por força do presente mandato, ficando entendido que a prática dos mesmos atos pela outorgante, não implica na revogação deste mandato, o qual é outorgado por tempo indeterminado. Podendo, ainda, substabelecer, no todo ou em parte. Declara, a outorgante, através de seu sócio administrador, sob as penas da Lei, que a última alteração contratual, registrada na Junta Comercial do Estado, foi feita em 15 de maio de 2014, não possuindo alteração contratual posterior. ASSIM O DISSE, do que dou fé, e me pediu este instrumento, que lhe fiz a leitura, aceitou, outorgou e assina comigo, Elaine Maria Cherobini Alflen, Tabeliã Designada, que a digitei, dato e assino. Emolumentos: Procuração: R\$ 51,20 (0379.04.1300004.00280 = R\$ 0,70); Processamento eletrônico: R\$ 3,40 (0379.01.1300005.08243 = R\$ 0,30) DOU FÉ.- EM TESTEMUNHO DA VERDADE.- VICTOR GRAEFF, 25 DE JUNHO DE 2014



Pela empresa MARCOS ANDRÉ REICHERT & CIA LTDA ME,  
assina, MARCOS ANDRÉ REICHERT.

Outorgante



Elaine Maria Cherobini Alflen  
Tabeliã Designada



TABELIONATO DE NOTAS DE VICTOR GRAEFF/RS  
Av. 25 de Julho, 575 - CEP 99250-000 - Fone/Fax: (54) 3398-1187  
E-mail: victorvq@gmail.com



### AUTENTICAÇÃO

AUTENTICO o verso e anverso da presente cópia reprográfica, extraída nestas notas, a qual confere com o original, do que dou fé.

Victor Graeff-RS, 17 de março de 2017

Kelir Julia Eilert - Tabeliã Substituta

Emol. R\$ 9,00 + Bole digital: R\$ 2,80 = R\$ 11,80 - 0379.01.1800001.09240a09241

